

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTERIO DE
IGUALDAD Y EQUIDAD DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA E O
MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL EM MATÉRIA DE LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO E
PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

O Ministério da Igualdade Racial (MIR), neste ato representado pela Ministra Anielle Franco, e o Ministerio de Igualdad y Equidad, neste ato representado pela Senhora Francia Elena Márquez Mina (doravante denominadas "Partes"),

Considerando os laços de amizade que unem os dois países com ênfase em suas especificidades históricas, sociais, econômicas, educacionais e culturais;

Considerando a necessidade de executar programas que promovam a Igualdade Racial que deem efetiva contribuição ao desenvolvimento econômico e social de ambos os países;

Considerando a determinação das Partes a desenvolverem e a aprofundarem as relações de cooperação internacional no campo dos direitos humanos, do combate à discriminação e de promoção de igualdade racial;

Considerando que os projetos e atividades identificados aportarão significativos benefícios às políticas públicas setoriais de ambos os países, além de contribuírem para o fortalecimento institucional e se revestirem de caráter multiplicador;

Considerando que ambas as Partes têm especial interesse na cooperação internacional nas áreas do combate ao racismo e da promoção da igualdade racial; e

Considerando a eficácia da cooperação na área de direitos humanos, como concertação e diálogo político.

ARTIGO 1 - Este Memorando de Entendimento não poderá ser interpretado como a criação de uma relação jurídica entre as Partes. Este Memorando de Entendimento é uma declaração de intenções que estabelece as bases gerais em que as Partes desejam cooperar; portanto, nenhum contrato surgirá do assunto em questão, ao menos e até que um acordo a respeito de cada um dos objetivos seja negociado, assinado e entregue pelas Partes.

Parágrafo Único: A fim de implementar este Memorando de Entendimento, as Partes celebrarão Acordo(s) de Cooperação para estabelecer programas conjuntos, considerando os objetivos definidos.

ARTIGO 2 - As Partes poderão cooperar, em regime de reciprocidade, nas áreas de Combate à Discriminação e de Promoção da Igualdade Racial, em diferentes níveis e modalidades, sobretudo por meio de:

- a) Elaboração de agenda de trabalho para o desenvolvimento de ações de cooperação em temas de interesse comum aos dois países, visando ao diálogo e à disseminação de conhecimento sobre a história da população afrodescendente na América Latina e Caribe, incluindo comunidades tradicionais de matriz africana, especialmente da Colômbia, pontuando as relações históricas e culturais com o Brasil;
- b) Realização de intercâmbios bilaterais com foco em pesquisas nacionais, regionais e locais sobre temas como: história; cultura; reconhecimento, valorização e preservação da memória; sistemas educacionais; ações afirmativas; diversidade étnico-racial e os desafios impostos pelo avanço de novas tecnologias e pelas mudanças nas relações entre países no sistema internacional".;
- c) Realização de seminários, capacitações, socialização de experiências, de conhecimentos e de políticas públicas, ampliando a cooperação técnico-científica
- d) Intercâmbio entre pesquisadores/as para o desenvolvimento de temas de pesquisa comuns a ambos os países;
- e) Intercâmbio de estudantes e de docentes, de modo a ampliar as experiências formativas de brasileiros/as em temas afetos aos países latino-americanos e caribenhos e vice-versa;
- f) Intercâmbio bilateral envolvendo organizações da sociedade civil que tratam da promoção de direitos como os educacionais, sociais, culturais e sua relação com o combate à discriminação e a promoção da equidade racial;
- g) Edição e difusão de conhecimentos resultantes da cooperação técnico-científica internacional;
- h) Intercâmbio de informações, de experiências e de práticas em atividades, normas e programas, ademais de outras estratégias adotadas pelas instituições dos países envolvidos, empregadas no combate à discriminação e na promoção da igualdade racial.

Parágrafo único: Outras formas de colaboração poderão ser determinadas por meio de consulta mútua.

ARTIGO 3 - O Ministério da Igualdade Racial da República Federativa do Brasil e o Ministerio de Igualdad y Equidad da República da Colômbia são as Partes executoras dos programas, projetos e atividades acordados.

ARTIGO 4 - Os programas, projetos e atividades identificados, bem como os relatórios atinentes aos mesmos, serão definidos em acordo (s) pelos órgãos responsáveis pela cooperação de ambas as Partes.

ARTIGO 5 - Para a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação internacional referentes ao Combate à Discriminação e à Promoção da Igualdade Racial concebidos sob a égide deste Memorando, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições do setor público, organismos e instituições nacionais e internacionais, bem como associações e organizações não governamentais.

ARTIGO 6 - Os programas, projetos e atividades de cooperação internacional para o desenvolvimento instaurados no contexto do presente Memorando estarão sujeitos às leis e regulamentos aplicáveis tanto na República Federativa do Brasil quanto na República da Colômbia.

ARTIGO 7 - Os tipos de financiamento a serem adotados pelas Partes serão definidos em instrumento (s) de cooperação a ser(em) celebrado(s).

ARTIGO 8 - Para que se possam realizar as ações decorrentes deste Memorando, as Partes definirão em acordo (s) meios de mobilizar recursos financeiros próprios ou oriundos de acordos internacionais.

Parágrafo primeiro. As despesas relativas à cooperação serão custeadas por cada parte, conforme suas atribuições, e não haverá repasse ou transferência de recurso.

Parágrafo segundo: As Partes tomarão todas as medidas necessárias para obter recursos que garantam a execução dos programas e projetos que vierem a ser aprovados.

ARTIGO 9 - A respeito da propriedade intelectual, o presente Memorando de Entendimento será implementado segundo as leis brasileiras e colombianas aplicáveis.

ARTIGO 10 - Este Memorando pode ser alterado, a qualquer momento, por consentimento mútuo por escrito entre as Partes.

ARTIGO 11 - O presente Memorando entrará em vigor na data da sua assinatura e terá validade de 5 (cinco) anos, renovável pelo mesmo período, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática e por escrito, com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da data de expiração, a sua intenção de denunciá-lo, o que não prejudicará as atividades em curso.

ARTIGO 12 – Este Memorando não cria ônus de qualquer natureza para as Partes.

ARTIGO 13 - Questões não explicitamente previstas no texto do presente Memorando de Entendimento serão resolvidas por meio de negociação presencial ou troca de correspondências entre as Partes.

ARTIGO 14 – Eventuais vantagens a terceiros serão definidas em acordo (s), o que inclui oferecê-las, direta ou indiretamente, solicitá-las, prometé-las ou aceitá-las, para benefício próprio ou de outrem, ademais de ofertas com o propósito de obter julgamento favorável sobre os serviços a prestar.

Assinado na cidade de Bogotá, em 25 de julho de 2023, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pelo Ministério da Igualdade Racial
do Brasil**

**Pelo Ministerio de Igualdad y Equidad
da Colômbia**
